



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.193 - DF (2016/0067567-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ANGELICA MARIA DE CARVALHO NAGILE
EMBARGANTE : CELIDA HELENA CAMPOS
EMBARGANTE : FRANCISCA NOGUEIRA DE LIMA
EMBARGANTE : JOAQUIM ADIR VINHAS FIGUEIREDO
EMBARGANTE : JOSE OLESKOVICZ
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEICAO AGUIAR OLIVEIRA
EMBARGANTE : OBEDE ROCHA FONTES
EMBARGANTE : ROSA MARIA DE OLIVEIRA MENESCAL CABRAL
EMBARGANTE : SUMARA FAVILLA ELIAS
ADVOGADO : CARLOS OLESKOVICZ - DF022290
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. DECISÃO QUE APLICA TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO AO CASO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não há falar em violação ao art. 489, § 1º e parágrafos, do CPC/2015, quando a decisão embargada demonstra à exaustão o motivo da aplicação ao caso concreto de entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo, enfrentando os argumentos relevantes trazidos pelas partes e adotado fundamentação suficiente para solucionar a contenda. Com efeito, *"Não carece de fundamentação válida, a respaldar o enquadramento no art. 489, § 1º, V, do referido diploma legal, a decisão que explicita amoldar-se o caso à orientação firmada por este Tribunal em precedente paradigma. (AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 2/12/2016).*

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.193 - DF (2016/0067567-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : **ANGELICA MARIA DE CARVALHO NAGILE**
EMBARGANTE : **CELIDA HELENA CAMPOS**
EMBARGANTE : **FRANCISCA NOGUEIRA DE LIMA**
EMBARGANTE : **JOAQUIM ADIR VINHAS FIGUEIREDO**
EMBARGANTE : **JOSE OLESKOVICZ**
EMBARGANTE : **MARIA DA CONCEICAO AGUIAR OLIVEIRA**
EMBARGANTE : **OBEDE ROCHA FONTES**
EMBARGANTE : **ROSA MARIA DE OLIVEIRA MENESCAL CABRAL**
EMBARGANTE : **SUMARA FAVILLA ELIAS**
ADVOGADO : **CARLOS OLESKOVICZ - DF022290**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração fundados no novo CPC/2015, opostos por **Angelica Maria de Carvalho Nagile e outros** em face de acórdão prolatado pela Eg. Primeira Turma assim ementado (fls. 700/701):

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, §19, DA CF. NATUREZA REMUNERATÓRIA. **RESP 1.192.556/PE**, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. SÚMULA 284/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o **REsp 1.192.556/PE**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou posicionamento no sentido de que: *"Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento."* (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010).

2. É inadmissível o recurso que apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no julgado recorrido, atraindo a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

3. Cuidando-se de agravo interno manejado contra decisão que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer sua manifesta improcedência, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa.

A parte embargante aponta omissão no **decisum**, sustentando, em síntese, que:

(I) "*o Acórdão ora embargado, ao não apreciar os argumentos dos Embargantes, que são distintos dos fundamentos do REsp Repetitivo nº. 1.192.556/DF, ao argumento da aplicabilidade da súmula 284, do STF, utilizou-se de conteúdo padronizado, o que é vedado pelo art. 489, incisos II, IV, e V, do NCPC/2015, que autoriza a interposição dos presentes Embargos de Declaração*" (fls. 719); e (II) "*o Acórdão embargado foi omissivo ao invocar o REsp Repetitivo nº 1.1912.556/PE, sem enfrentar os argumentos trazidos nos autos, em especial os de que os fundamentos da presente ação não tratam de isenção (matéria do referido REsp), mas de NÃO INCIDÊNCIA do imposto de renda, em face da natureza indenizatória constitucional do abono de permanência e também porque não esclareceu sobre os questionados efeitos da aplicação do REsp nº 1.1921.556/PE, abaixo citados, relativamente aos servidores que percebem remuneração por subsídio, esclarecimento esse indispensável para a definição da natureza jurídica indenizatória ou remuneratória do referido abono (...).*" (fl. 719).

Os embargantes também alegam que a decisão incorreu em contradição, tendo em vista que "*O objeto da presente ação é distinto, pois trata da não incidência do imposto de renda sobre o abono em face de sua natureza jurídica indenizatória constitucional.*" (fl.721). "*Essa omissão conduziu à contradição do julgado com os fundamentos da presente ação, ao concluir "que o posicionamento esposado pela Corte de origem destoava do entendimento consolidado neste Tribunal Superior a respeito do tema, ante a perfeita adequação fático-jurídica entre o caso dos autos e o precedente firmado no REsp 1192556/PE"* (fls. 721/722). Adiante, sustentam a não aplicação da Súmula 284/STF à espécie,

Os embargantes, ao final, pugnam pela reconsideração da "*decisão de aplicação da multa com base no § 4º, do art. 1.021, do NCPC/2015, cancelando-a, tendo em vista que, como demonstrado, o Agravo não é manifestamente inadmissível e nem sua fundamentação não é deficiente a ponto de não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF)*" (fl. 731).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aberta vista ao embargado, decorreu **in albis** o prazo para impugnação (fl. 739).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.193 - DF (2016/0067567-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Não prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.

Inicialmente, impende ressaltar que não há falar em omissão no **decisum** embargado quanto à aplicação da Súmula 284/STF à espécie, porquanto teria se utilizado de "conteúdo padronizado".

Pelo contrário, o acórdão embargado enfrentou ostensivamente os argumentos postos nas razões recursais, realizando minucioso cotejo com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, a fim de alcançar a conclusão de que o recurso especial apresentou razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, senão, vejamos (fls.708/709):

*"No caso dos autos, apenas nas contrarrazões ao recurso especial interposto pelo ente fazendário, os ora agravantes inauguraram a tese ora repisada nas presentes razões de agravo interno, defendendo, em suma, que o entendimento firmado no referido recurso especial repetitivo fora aplicado erroneamente à presente hipótese, vez que não comportou **"a questão da vedação constitucional de recebimento do abono de permanência, como remuneração, pelos servidores remunerados por subsídio, daí a distinção entre o presente caso e o precedente formado a que se refere o Presidente do STJ ao distribuir este processo para julgamento"** (fl.640), questão esta que funda o cerne de sua argumentação no sentido de que **"o § 4º, combinado com o § 8º, do art. 39, da CF, estabelece que é VEDADO ao SERVIDOR QUE RECEBE SUBSÍDIO receber acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (...). Da análise desses dispositivos constitucionais, verifica-se que o Abono de Permanência tem necessariamente NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA, pois, se for considerado REMUNERAÇÃO, essa interpretação é INCONSTITUCIONAL"** (fl.641).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, como se depreende da fundamentação do acórdão recorrido, exarado pela Corte Regional (fls. 367/372), em nenhum momento a argumentação defendida como peculiaridade fática apta a afastar a aplicação do entendimento consolidado neste STJ sobre o tema foi apreciada pelo Tribunal de origem, nem sequer suscitada em embargos de declaração pelas partes.

Pelo contrário, a Corte de origem solucionou a controvérsia sem fazer qualquer menção ou distinção entre os servidores públicos que percebem subsídio e aqueles que recebem vencimento, delimitando o quadro fático da controvérsia em que "Esta apelação foi interposta à sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por objeto o pagamento do Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência de que trata a EC 4 1/2003 e a Lei 10.887/2004." (fl.367).

Em outras palavras, no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, ficou consignado que o abono de permanência possui natureza indenizatória, não se sujeitando, por isso, ao imposto de renda, sem que tal análise fosse feita sob a ótica do art. 39, §§ 4º e 8º, da CF."

Adiante, quanto à alegação de que o acórdão embargado restou omissos quanto à aplicação do REsp Repetitivo nº 1.1912.556/PE à hipótese *"sem enfrentar os argumentos trazidos nos autos, em especial os de que os fundamentos da presente ação não tratam de isenção (matéria do referido REsp), mas de NÃO INCIDÊNCIA do imposto de renda (...)"* (fl.719), verifica-se o intuito manifestamente infringente do embargante.

Com efeito, o **decisum** foi claro ao consignar que o referido julgado repetitivo manifestou-se pela incidência do tributo analisando a natureza jurídica do aludido abono para constatar que *"não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito"*, sendo um indiferente fático-jurídico à tese firmada a questão ora posta pelo ora embargante e, ademais, o abono de permanência fora instituído para todos os servidores aposentáveis, sem distinção daqueles que recebem ou não subsídio, o que demonstraria sua natureza indenizatória.

Verifica-se, assim, que a decisão agravada demonstrou à exaustão o porquê da aplicação ao caso concreto do recurso repetitivo, tendo enfrentado todos os argumentos relevantes trazidos pelas partes litigantes, e adotado fundamentação mais que suficiente para solucionar a contenda, não incorrendo, assim, em afronta aos arts. 4º e 489, § 1º, V, do CPC/2015.

Ademais, registre-se que *"Não carece de fundamentação válida, a respaldar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o enquadramento no art. 489, § 1º, V, do referido diploma legal, a decisão que explicita amoldar-se o caso à orientação firmada por este Tribunal em precedente paradigma. (**AgInt no AgRg no AREsp 793.589/SP**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 2/12/2016).

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AFRONTA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. EXISTÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. CUSTAS. REEMBOLSO. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA NÃO CONSTATADA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O art. 932, IV, "b", do Código de Processo Civil de 2015, reproduzido no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, autoriza o relator a negar provimento a recurso que for contrário a tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos.

3. Não carece de fundamentação válida, a respaldar o enquadramento no art. 489, § 1º, V, do referido diploma legal, a decisão que explicita amoldar-se o caso à orientação firmada por este Tribunal em precedente paradigma.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

Finalmente, esclareça-se que a contradição sanável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, a incompatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo da própria decisão. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: **EDcl no REsp 1.200.563/RJ**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2012; **EDcl no AgRg no AREsp 18.784/DF**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/3/2012; e **EDcl no AgRg no REsp 1.224.347/SC**, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 6/12/2011.

In casu, o **decisum** embargado aplicou ao caso dos autos o entendimento consolidado no **REsp 1.192.556/PE** (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010), em que se firmou a tese de que: "Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.", concluindo, ao final, pelo desprovemento do agravo interno interposto pelo ora embargante, aplicando, inclusive, a multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 à espécie.

Assim, em relação à alegada ocorrência de contradição, no caso em exame, o dispositivo do acórdão embargado (fl. 712) está em perfeita consonância com a fundamentação que lhe antecede (fls. 704/712). Portanto, não há contradição interna a ser sanada.

Como se vê, não existe omissão ou contradição no julgado embargado capaz de abrir pórtico para o cabimento dos embargos aclaratórios. Aliás, da própria fundamentação do recurso aclaratório apresentado pela embargante vê-se que sua intenção é apontar a existência de **error in iudicando**, propósito esse incompatível com a via integrativa.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegar erro material da decisão embargada, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Assim, inexistente qualquer obscuridade, contradição, erro material ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Advirtam-se, desde já, as partes que, nos termos do art. 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do Novo CPC/2015:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. [...]

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0067567-5

EDcl no AgInt no
REsp 1.590.193 / DF

Números Origem: 00115791820074013400 200734000116539

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ANGELICA MARIA DE CARVALHO NAGILE
RECORRIDO	: CELIDA HELENA CAMPOS
RECORRIDO	: FRANCISCA NOGUEIRA DE LIMA
RECORRIDO	: JOAQUIM ADIR VINHAS FIGUEIREDO
RECORRIDO	: JOSE OLESKOVICZ
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR OLIVEIRA
RECORRIDO	: OBEDE ROCHA FONTES
RECORRIDO	: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MENESCAL CABRAL
RECORRIDO	: SUMARA FAVILLA ELIAS
ADVOGADO	: CARLOS OLESKOVICZ - DF022290

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Abono de Permanência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANGELICA MARIA DE CARVALHO NAGILE
EMBARGANTE	: CELIDA HELENA CAMPOS
EMBARGANTE	: FRANCISCA NOGUEIRA DE LIMA
EMBARGANTE	: JOAQUIM ADIR VINHAS FIGUEIREDO
EMBARGANTE	: JOSE OLESKOVICZ
EMBARGANTE	: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR OLIVEIRA
EMBARGANTE	: OBEDE ROCHA FONTES
EMBARGANTE	: ROSA MARIA DE OLIVEIRA MENESCAL CABRAL
EMBARGANTE	: SUMARA FAVILLA ELIAS
ADVOGADO	: CARLOS OLESKOVICZ - DF022290
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.